



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES.**

Referência: GAMPES nº 2021.0006.2692-66

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas artigos 129, III da Constituição da República de 1988 e 5º, I da Lei 7.347/85, tendo em vista os fatos apurados nos autos de número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente:

ACÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO
DE FAZER E PEDIDO LIMINAR

Em face de:

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 27.174.143/0002-57, com sede à Praça Vicente Glazar, 159, Bairro Glória, São Gabriel da Palha-ES;

TIAGO CANAL ROCHA, brasileiro, casado, atualmente Prefeito de São Gabriel da Palha, nascido em 29/03/1982, inscrito no CPF _____ podendo ser localizado na sede da Prefeitura, à Praça Vicente Glazar, 159, Bairro Glória, São Gabriel da Palha-ES, e-mail: gabinete@saogabriel.es.gov.br ;

FABIANO OST, brasileiro, solteiro, atualmente Secretário Municipal de Saúde Interino no Município de São Gabriel da Palha, filho de _____ e _____, nascido em 13/05/1981, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura, à Rua Dr. Fernando Serra, 221, Jardim da Infância, São Gabriel da Palha-ES, e-mail: sms.sgppalha@saude.es.gov.br ou saude@saogabriel.es.gov.br, telefone Fixo/Fax: (27) 3727-1485.



I. DOS FATOS

É de conhecimento público que em razão da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 o Brasil enfrenta o maior colapso sanitário e hospitalar da história e está prestes a atingir a lamentável marca de 290.000 (duzentos e noventa mil) mortos.

O Estado do Espírito Santo, por sua vez, atingiu o abominável número de 353.377 contaminados pela doença com quase 7.000 (sete mil) mortos. Se não bastasse estes dados inquietantes, importante frisar por 18 dias seguidos a média de óbitos tem subido de forma exponencial, demonstrando que a sociedade está passando os piores dias de pandemia.

A grande maioria dos casos tem seu agravamento na fase aguda da doença, sendo necessária a internação dos doentes em Unidades de Terapia Intensiva - UTI's. No dia 17/03/2021, última atualização do painel Covid estadual, a taxa de ocupação das UTI's disponíveis para COVID-19 no Estado do Espírito Santo é de 91,17%.

Ademais, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a Defensoria Pública de São Gabriel da Palha formulou pedido liminar no processo nº 0000309-52.2021.8.08.0045, solicitando vaga de internação para um hospital com mais recursos, tendo em vista que uma paciente idosa se encontra em estado grave de saúde em razão do COVID-19 e simplesmente **NÃO HÁ VAGA PARA SER FEITA A TRANSFERÊNCIA!**

O município de Colatina, cidade que recebe os casos graves oriundos da cidade de São Gabriel da Palha, já que possui o Hospital de referência, não tem mais condições de receber os pacientes desta municipalidade, haja vista que o Hospital Maternidade Silvio Ávidos e a Santa Casa de Misericórdia de Colatina se encontram com **100% de seus leitos de UTI ocupados**, conforme última atualização do painel coronavírus COVID-19 em 17 de março de 2021 e o Prefeito da cidade de Colatina já se pronunciou no data de ontem (18/03/2021) que o município já está em colapso.

A fácil proliferação da doença e a sua letalidade estão escancaradas pelos números alarmantes que tem sido noticiado todos os dias por conta de milhares de mortes todos os dias. Negar a tal fato demonstra total falta de responsabilidade com a vida das pessoas.

É sabido que a Constituição Federal consagrou a saúde como direito fundamental social (art. 6º) e estabeleceu, ainda, que a saúde é direito de todos e dever do estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF).

Visando resguardar este direito fundamental tão essencial, o Governo do Estado do Espírito Santo decretou estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19), conforme o Decreto Estadual nº 4593-R.

Em 17 de março de 2021 foi publicado o Decreto Estadual nº 4838-R, que estabelece medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze dias) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, no período de 18 a 31 de março de 2021. Foi permitido o funcionamento apenas dos estabelecimentos considerados essenciais e suspendendo o funcionamento de quaisquer serviços e atividades não essenciais.

Após a publicação do referido decreto, o prefeito municipal de São Gabriel da Palha, Tiago Rocha, de forma totalmente inconsequente, realizou uma *live* em seu *instagram* informando ser contra o fechamento do comércio, **bem como que não solicitaria que seus fiscais da prefeitura municipal fossem até o comércio fechar os referidos estabelecimentos.**

Se não bastasse o incentivo ao não cumprimento do decreto estadual pelos gabrielenses, o prefeito Tiago Rocha ainda editou o Decreto Municipal nº 2.094, de 17 de março de 2021, que autoriza o funcionamento do comércio varejista, restaurantes, barbearias e afins, até o dia 31 de março de 2021, de forma totalmente contrária às normas do Decreto Estadual 4838-R.

Vale registrar que o art. 7º do Decreto Municipal nº 2.094, de 17 de março de 2021 estabelece que as suas normas entrariam em vigor em 03 dias úteis a contar da data de 19 de março de 2021, desta forma, na presente data ainda não está em vigor.

Ocorre que em razão da incitação ao descumprimento das medidas imposta pelo Decreto Estadual nº 4838-R, os estabelecimentos considerados não essenciais têm funcionado normalmente no município desde a data de ontem e também no dia de hoje, **sendo um fato público e notório que independe de prova**, mesmo após a Notificação Recomendatória expedida por esta promotoria e direcionada a Prefeitura de São Gabriel da Palha no dia 18 de março de 2021.

Ou seja, na presente data está em plena validade e eficácia o Decreto Estadual nº 4838-R e os requeridos não estão realizando nenhuma fiscalização para conter a contaminação do coronavírus. Ao contrário, o prefeito estimula com vídeos, fotos e



publicação do referido Decreto Municipal nº 2.094, de 17 de março de 2021 o descumprimento do Decreto Estadual 4838-R.

A não fiscalização da prefeitura está comprovada com fotos e boletins/relatórios da Polícia Militar, que são juntados com a petição inicial.

II- DO DIREITO

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Espírito Santo, no exercício de sua competência regional e os Municípios que o integram, vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

A presente ação tem por fundamento jurídico o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não é preciso qualquer esforço para afirmar que tal prestação positiva do Estado deve abranger também a prevenção.

Nesse sentido, o Governo do Estado editou o Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, suspendendo temporariamente a classificação dos Municípios com base no mapeamento de risco previsto no Decreto nº 4.638-R, de 19 de abril de 2020, passando a considerar **todos os Municípios como enquadrados no risco extremo**, tendo em vista que o Brasil vive seus piores dias de pandemia, com a ocorrência de 2.798 mortes em 24h do dia 16 de março de 2021, atingindo o infeliz recorde de 18 dias seguidos com a média de óbitos subindo, estando os Hospitais Maternidade Silvio Ávidos e a Santa Casa de Misericórdia de Colatina com **100% de seus leitos de UTI ocupados**, conforme última atualização do painel coronavírus COVID-19 em 17 de março de 2021.

Apesar de Estado do Espírito Santo e Município de São Gabriel da Palha possuírem atos normativos que dão suporte a quem atue, no exercício de seu poder de polícia, para fazer cumprir seus próprios Decretos, inibindo a realização de eventos como os aqui tratados que envolvem a aglomeração de pessoas, certo é que as medidas que vêm sendo até agora adotadas pelo Município de São Gabriel da Palha com relação às medidas preventivas ao COVID não estão a par do Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021, ou seja, têm sido totalmente insuficientes, o que vem contribuindo para que



estes continuem se realizando de forma reiterada em toda a área territorial do município, apesar da proibição normativa expressa.

O Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021, dispõe o estabelecimento de medidas emergenciais até o dia 31 de março de 2021, aplicáveis a todos os municípios do Estado, considerando como essenciais, portanto, aqui relativizadas:

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:

I - assistência à saúde, incluindo serviços médicos e hospitalares;

II - serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Estadual/Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos e entidades estaduais e municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades federais;

III - atividades industriais;

IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

V - atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

VI - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio eletrônico de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária, farmácias, comércio atacadista, hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrúteis, padarias e lojas de produtos alimentícios;

VII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VIII - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas e lojas de material de construção civil;

IX - comercialização de produtos e serviços de cuidados animais;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XI - transporte público coletivo;



XII - transporte de passageiros por táxi e transporte privado urbano por meio de aplicativo.

XIII - transporte de cargas

XIV - casa de peças e oficinas de reparação de veículos automotores;

XV - telecomunicações e internet;

XVI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

XVII - serviços funerários;

XVIII - agências bancárias e instituições financeiras de fomento econômico;

XIX - casas lotéricas;

XX - serviços postais;

XXI - atividades da construção civil;

XXII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;

XXIII - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXIV - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;

XXV - atividades de jornalismo;

XXVI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXVII - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

XXVIII - hotéis, pousadas e afins, limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de quartos;

XXIX - atividades de igrejas e templos religiosos;

XXX - atividade de pesca no mar; e

XXXI - atividade de locação de veículos.

§ 2º O funcionamento ou a suspensão das feiras livres deverá ser definido pelos Municípios, não estando automaticamente enquadradas no disposto no inciso VI do caput.

Por consequência, determinou a suspensão do funcionamento de todos e quaisquer serviços e atividades considerados não essenciais, vejamos:

Art. 4º Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades em território do Estado do Espírito Santo, à exceção dos considerados essenciais.



O Decreto Estadual ainda dispõe:

Art. 5º Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 4º deste Decreto:

- I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;
- II - o funcionamento de academias de qualquer natureza;
- III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e
- IV - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

Em que pese tais informações, o Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, TIAGO ROCHA, bem como seu Secretário de Saúde, SE NEGAM a editar Decreto compatível à determinação Estadual, ao contrário, expediram o Decreto nº 2.079 de 11 de março de 2021, que dispõe:

Art. 1º – **Fica autorizado no Município de São Gabriel da Palha, o funcionamento do comércio varejista, restaurantes, barbearias e afins, até o dia 31 de março de 2021, mediante as seguintes restrições:**

I – Fica limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento ao público, nos estabelecimentos inseridos no comércio varejista, bem como em relação aos restaurantes, e ainda, deverá ser respeitado o distanciamento de, no mínimo, 2 metros, com fornecimento obrigatório de máscaras descartáveis e álcool gel;

II – Fica proibido o consumo de bebida alcoólica gelada e/ou bebida quente em dose no estabelecimento;

III - O atendimento nas barbearias e afins será feito obrigatoriamente mediante agendamento limitando-se a 01 pessoa/ cliente por vez, com exceção de cliente absolutamente incapaz que estiver acompanhado de seu (a) responsável, podendo-se, neste caso, adentrar no ambiente 02 pessoas/clientes;



IV – Todos os atendimentos acima elencados deverão ser feitos obrigatoriamente mediante agendamento através de contato telefônico ou outro meio não presencial disponibilizado pelo estabelecimento/barbearia;

Art. 2 - Fica mantida a autorização no Município de São Gabriel da Palha para o funcionamento das feiras livres até o dia 31 de março de 2021.

Art. 3 - Fica mantida a autorização no Município de São Gabriel da Palha, até o dia 31 de março de 2021, para o funcionamento das academias da seguinte forma:

§ 1º Fica vedada, em qualquer tipo de academia, a prática de esportes de contato e/ou esportes que obrigatoriamente demandem compartilhamento de materiais ou equipamentos, tais como lutas, vôlei, basquete e futebol.

§ 2º Fica possibilitado o funcionamento para atividades não aeróbicas, restritas a treinos de baixo impacto, garantindo sempre espaçamento mínimo de 4,5 m (quatro metros e meio) entre aparelhos/usuários.; e

§ 3º Fica vedada a permanência ou comparecimento de quem não seja aluno da academia e não esteja incluído no agendamento de seu respectivo horário.

Assim, visando dar cumprimento ao Decreto Estadual acima referido, este Órgão Ministerial expediu Notificação Recomendatória ao Município, na pessoa do Prefeito, para que adotasse imediatamente as providências necessárias para tanto, com a suspensão dos serviços e atividades não essenciais, bem como adotar meios suficientes para ampla divulgação das medidas, para conhecimento da população, o que não foi atendido pelo Ente Público Municipal.

Logo, o Município não tem atuado adequadamente, de forma a efetivamente coibir a abertura de atividades não essenciais, ao contrário, o que tem acontecido é que a população acatou o Decreto Municipal, mais abrangente.

De forma que mostra-se evidente a necessidade de intervenção judicial, tendo em vista que, apesar de notificado, o Prefeito Tiago Rocha se negou a fazer cumprir os atos normativos voltados para a proteção à saúde da população, já que não exerce, reiterar-se, nenhuma fiscalização, no mesmo passo em que deixou de atuar para proteger o sistema



de saúde pública do colapso – tem visto, na prática, uma atuação aparentemente leniente e muitas vezes incoerente.

Vale acrescentar que cabe ao município a articulação com as forças de segurança estaduais e a atuação em conjunto com as mesmas, não só com o suporte como também mediante a adoção de medidas relativas a eventuais aplicações de multas e sanções administrativas, interdições e outras providências aptas a efetivamente evitar a realização de tais atos, que – sabidamente – geram aglomeração e encontram-se proibidos no momento.

O Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021 sabidamente trouxe:

Art. 3º Fica preservada a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de ***outras medidas qualificadas mais restritivas que as previstas neste Decreto.*** (grifo nosso)

De forma que, no momento atípico que atravessamos – estando o Brasil em seu pior momento da pandemia – sabe-se que as medidas emergenciais de contingência são imprescindíveis a segurança pública de modo a garantir o bom andamento da sociedade e da saúde pública.

A guarda e a proteção das pessoas é tarefa administrativa e funcional também do Município e de seus agentes, através da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, sendo certo que todos esses devem exercer suas funções atentos aos princípios e preceitos legais que regem a matéria, sob pena de incidir em práticas atentatórias tanto aos seus deveres funcionais quanto à qualidade de vida do cidadão e a saúde pública.

Em tempos de medidas restritivas incidem com ainda maior força tais deveres, todos ligadas à segurança e a incolumidade física de sua população, que ficam expostos ao vírus, o que atenta contra a proteção à saúde de toda a coletividade.

Em resumo, ainda que exista normativa expressa quanto às medidas preventivas, com a permissão de atividades consideradas essenciais, apenas, a atuação do Município de São Gabriel da Palha, na figura de seu representante eleito, o Prefeito Tiago Rocha e do Secretário de Saúde Fabiano Ost, tem findado por permitir que as atividades não previstas na norma continuem em funcionamento, o que fundamenta a inclusão de ambos os entes públicos no polo passivo da presente demanda.

A ação dos entes públicos integrantes do polo passivo coloca em risco toda a sociedade e, de certa forma, todo o programa de contingenciamento e controle que está sendo feito pelos governos estadual e federal e por vários municípios.



Também coloca em risco e despreza o sacrifício que está sendo feito pelo restante da sociedade civil, que tem aderido à restrição de vários direitos, em nome do bem comum na proteção do direito à vida e à saúde.

As liberdades aqui tratadas não são ilimitadas e não podem ser exercidas de forma a colocar em risco a saúde da coletividade.

No ponto atual, no Estado do Espírito Santo inexistem testes, leitos de internação emergencial, EPIs e respiradores mecânicos em número suficiente para o atendimento da demanda projetada, sendo essencial proteger o sistema público de saúde de colapsar, em especial antes que esteja pronto para absorver o aumento de demanda que já vem ocorrendo.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A sucessão de eventos sendo convocados em todo o território nacional para combater o Coronavírus é eloquente para justificar o pedido de tutela antecipada em consonância com o artigo 300, do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei 7.347/85.

Inconteste o risco de dano em decorrência da propagação do vírus em comunidade que tem respeitado as orientações sanitárias do Ministério da Saúde.

Aqui se busca evitar a aglomeração e grande fluxo de pessoas nas ruas, em prejuízo à saúde pública, à economia do Município e de toda a região.

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”); e (ii) o perigo da demora (“*periculum in mora*”).

O *fumus boni iuris* se faz presente, considerando o Decreto Municipal nº 2.094-2021, em pleno vigor, flexibilizando o funcionamento de atividades não essenciais em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave, apesar de frontalmente contrário ao Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de IMINENTE da população de São Gabriel da Palha continuar obedecendo ao Decreto Municipal, mantendo as atividades não essenciais em irrestrito funcionamento, como de fato está acontecendo, em frontal violação às normas vigentes, colocando em risco a saúde das pessoas em um cenário arriscado de risco de contágio do COVID-19.



Além disso, nos finais de semana ocorrem feiras livres no Município e os moradores da área rural vêm para a área urbana, sendo fundamental a efetiva fiscalização.

Assim, imperiosa a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária, determinando-se que os réus cumpram a obrigação de fazer no sentido FAZER CUMPRIR O DECRETO ESTADUAL nº 4838-R, de 17 de março de 2021.

IV - DO DANO MORAL COLETIVO E SUA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO

Frente à irregularidade praticada, os requeridos devem ser responsabilizados, haja vista o descumprimento de várias normas porque não só a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi violada, mas também o Decreto Estadual 4838-R.

Assim, cabe ao Judiciário atuar para que a legislação vigente seja cumprida e a prática intolerável dos requeridos, que atenta contra a saúde e a vida dos cidadãos gabrielenses seja inibida com resposta equivalente ao dano causado.

A CRFB/88 prevê a efetiva prevenção e reparação ao dano moral e em um sentido mais amplo, dá guarida tanto à teoria do dano moral individual como à do dano moral coletivo.

Nestes parâmetros consideráveis da reparação moral coletiva, o ilustre Carlos Abertos Bittar leciona que:

"[...] chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."

Tem-se, portanto, que os agrupamentos humanos, considerados como um todo, são passíveis de sofrerem danos morais. Seus valores se identificam na sociedade, quando da luta por ideais comuns, e, conseqüentemente, podem sofrer também os resultados negativos de fatos lesivos. “Fechar os olhos” a tais condutas ocasionaria um desprestígio, até mesmo um desconforto, no seio da coletividade, face ao caráter imperativo de nossas leis. Isso porque causa a falsa impressão de que somente os menos abastados estão submetidos aos seus ditames e respectivas sanções.



V - DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** requer:

- I. Seja recebida e processada a petição inicial;
- II. Seja deferida a concessão de tutela de urgência antecipada *inaudita altera parte* para obrigar o prefeito Tiago Rocha, o Secretário de Saúde Fabiano Ost e o Município de São Gabriel da Palha a fiscalizarem e cumprirem efetivamente as normas jurídicas estabelecidas no Decreto Estadual 4838-R, sob pena de multa diária, para cada um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III. A citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos, desde já informando que não tem interesse na audiência de conciliação prevista no art. 319, VII e 334 do CPC/15;
- IV. Sejam os requeridos condenados, de forma solidária, em uma quantia pecuniária, consistente na reparação do dano moral difuso e coletivo consistente no descumprimento de todos os preceitos legais já mencionados, e da inobservância dos direitos da personalidade, dos princípios da dignidade da pessoa humana em um valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista a quantidade pessoas que estão sendo expostas pelas condutas negligentes do requeridos, sendo o valor depositado no Fundo Municipal de Saúde, em benefício da Vigilância Sanitária Municipal;
- V. Que o pedido de tutela de urgência seja confirmado em sentença de mérito;
- VI. Que sejam isentadas as custas ao Ministério Público, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.
- VII. Que os requeridos sejam condenados no pagamento das custas processuais;

Requer uso de todos os meios de provas admitidos em direito, preferencialmente documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 292, V do Código de Processo Civil.

São Gabriel da Palha/ES, 19 de março de 2021.

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por
15:54:16.

, em 19/03/2021 às



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **MV38JTNI**.